



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Aviso n.º 1/87:

Fixa em 15,5 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e altera as taxas de juro das operações de crédito e dos depósitos à ordem e a prazo.

Aviso n.º 2/87:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º e ao n.º 2.º do aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1984.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Aviso n.º 1/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), e 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1 — É fixada em 15,5 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

2 — Nas operações de redesconto e nos empréstimos caucionados nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco de Portugal serão fixados, em relação a cada instituição de crédito, três escalões, cujos limites serão calculados em função do volume de crédito distribuído, sendo aplicadas as taxas de 15,5 %, 18 % e 20 % aos 1.º, 2.º e 3.º escalões, respectivamente.

3 — Nas restantes operações de crédito do Banco de Portugal será aplicada a taxa de juro de 20 %.

2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito não poderão cobrar nas operações activas de prazo até 180 dias taxa superior a 17,5 %.

2 — Nas operações activas de prazo superior a 180 dias, incluindo os empréstimos concedidos ao abrigo das contas poupança-habitação, criadas pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito, não podendo exceder 20 %.

3 — São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações activas efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das abrangidas pelo estatuído no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

4 — As sobretaxas destinadas ao Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, acrescerão às taxas de juro praticadas pelas instituições de crédito e parabancárias.

3.º — 1 — As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a um ano, que estejam legalmente autorizadas a receber, taxa inferior a 15 %.

2 — Nos depósitos à ordem, com pré-aviso e nos que forem constituídos por prazo diferente do referido no n.º 1, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Só poderão ser abonados juros nos depósitos à ordem cujos titulares sejam pessoas singulares, autarquias locais, cooperativas ou instituições privadas de solidariedade social que revistam a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública e demais asso-

ciações e fundações de utilidade pública, e ainda organizações internacionais, exceptuadas as de natureza essencialmente financeira ou monetário-cambial, de que Portugal seja país membro, bem como organismos, instituições e departamentos àquelas pertencentes ou a elas ligados por qualquer título.

4 — A taxa nominal de remuneração dos depósitos constituídos ao abrigo das contas poupança-habitação é de 15,5 %.

5 — As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos de poupança estabelecerão a taxa anual a aplicar, salvo nos casos em que a mesma for fixada por diploma legal.

6 — A aplicação do regime de taxas de juro estabelecidas para os aludidos depósitos de poupança fica dependente do adequado ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

7 — O disposto no n.º 3.º, n.º 1, não se aplica às caixas de crédito agrícola mútuo, não podendo, contudo, a taxa a aplicar por estas instituições, em depósitos por prazo superior a 180 dias, mas não a um ano, ser inferior à taxa estabelecida no referido número, líquida de impostos.

8 — A taxa de juro dos depósitos constituídos em regime especial será estabelecida em conformidade com o disposto nos diplomas reguladores dos referidos depósitos.

4.º Aos depósitos a prazo, originalmente constituídos em escudos, mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, será aplicado o regime seguinte:

- a) Para os depósitos a prazo até 90 dias, não haverá lugar a quaisquer juros;
- b) Para os depósitos a prazo superior a 90 dias, só haverá juros se a mobilização ocorrer após o 90.º dia de vida do depósito, ou da sua renovação, contando-se o juro à taxa contratual e proporcionalmente ao tempo decorrido desde o 91.º dia, inclusive.

5.º É fixada em 17 % a taxa de referência para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, sendo esta igualmente a taxa de referência a considerar para efeitos do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 161/85, de 13 de Maio, 8.º do Decreto-Lei n.º 180/85, de 24 de Maio, 7.º do Decreto-Lei n.º 273/85, de 18 de Julho, e 9.º do Decreto-Lei n.º 275/85, de 18 de Julho.

6.º O disposto na presente determinação do Banco de Portugal será aplicado nas seguintes condições:

- a) As operações de crédito efectuadas a partir da data da publicação do presente aviso ou, quando se trate de operações anteriores, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequente à mesma data;
- b) Aos depósitos constituídos ou renovados a partir da mesma data;
- c) As obrigações indexadas à taxa de referência, a partir da data do primeiro vencimento de juros subsequente à publicação do presente aviso;
- d) As entregas para crédito da conta poupança-habitação efectuadas a partir da mesma data.

7.º — 1 — As instituições de crédito são obrigadas a afixar em todos os seus balcões ou locais de atendimento de público, e em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passivas que estejam a praticar.

2 — No período de dez dias, a contar da data da publicação do presente aviso, as instituições de crédito deverão divulgar, nos termos do número anterior, as taxas activas e passivas a praticar em cada prazo, considerando-se, para todos os efeitos, esta divulgação reportada àquela data.

3 — Ulteriores reduções das taxas básicas dos depósitos a prazo, por iniciativa das instituições de crédito, compatíveis com as determinações do presente aviso, só poderão ser aplicadas aos depósitos que venham a ser constituídos ou renovados a partir da data em que as novas taxas sejam divulgadas, nos termos do n.º 1 precedente, salvo se outra coisa for convencionada entre as partes.

4 — Ulteriores alterações das taxas básicas de operações activas por iniciativa das instituições de crédito, compatíveis com as determinações do presente aviso, só poderão ser aplicadas, nas operações que estiverem em curso, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequente à data em que as novas taxas sejam divulgadas, nos termos do n.º 1 supra, salvo se outra coisa for convencionada entre as partes.

8.º Fica revogado o aviso n.º 9/86, de 27 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986.

Ministério das Finanças, 6 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Aviso n.º 2/87

Comunica-se que, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º e o n.º 2.º do aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1984, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — O montante médio das disponibilidades de caixa em moeda nacional das instituições de crédito não deverá ser, em cada semana, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 15 %, 12 %, 3 % e 1 %, respectivamente para os depósitos à ordem, para os depósitos de 30 ou mais dias e até 180 dias, para os depósitos a mais de 180 dias e até um ano e para os depósitos a mais de um ano, da média das responsabilidades por depósitos em moeda nacional, apuradas na semana anterior;
- b) 15 %, 12 %, 3 % e 1 %, respectivamente para os depósitos à ordem, para os depósitos de 30 ou mais dias e até 180 dias, para os depósitos a mais de

180 dias e até um ano e para os depósitos a mais de um ano, da média das responsabilidades por depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes, apuradas na semana anterior;

- c) 1 % da média das responsabilidades por depósitos constituídos em moeda estrangeira por emigrantes, por qualquer prazo, igualmente apuradas na semana anterior.

2 — No último dia de cada mês, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante das referidas disponibilidades de caixa deverá ser, pelo menos, igual à soma dos seguintes valores:

- a) 15 %, 12 %, 3 % e 1 %, respectivamente para os depósitos à ordem, para os depósitos de 30 ou mais dias e até 180 dias, para os depósitos a mais de 180 dias e até um ano e para os depósitos a mais de um ano, das responsabilidades por depósitos em moeda nacional;
- b) 15 %, 12 %, 3 % e 1 %, respectivamente para os depósitos à ordem, para os depósitos de 30 ou mais dias e até 180 dias, para os depósitos a mais de

180 dias e até um ano e para os depósitos a mais de um ano, das responsabilidades por depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes;

- c) 1 % das responsabilidades por depósitos constituídos em moeda estrangeira por emigrantes, por qualquer prazo.

2.º Para além de outras responsabilidades que o Banco de Portugal entenda, quando as circunstâncias o justifiquem, deverem ficar excluídas, não serão consideradas nas responsabilidades por depósito a que se referem os n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º:

- a) As responsabilidades por depósitos constituídos no regime poupança-habitação;
- b) As responsabilidades para com o Banco de Portugal e para com as restantes instituições de crédito;
- c) As responsabilidades para com o sector público (organismos da administração central e local e da Previdência Social).

2.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1987. —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.